Documento:906601

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

Habeas Corpus Criminal Nº 0009861-31.2023.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

PACIENTE: REGINALDO PEREIRA

ADVOGADO (A): PEDRO JOSÉ TELES (OAB GO014526)

IMPETRADO: Juiz de Direito da Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO TOCANTINS - Ananás

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

V0T0

Conforme relatado, trata-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Pedro José Teles, em favor de REGINALDO PEREIRA, indicando como autoridade coatora o Juízo da 1º Escrivania Criminal de Ananás/TO.

Em síntese, o impetrante pugna pela revogação da prisão preventiva do paciente, sob a alegação de excesso de prazo na formação da culpa e da ausência de elementos para manutenção da preventiva.

Ao compulsar dos autos, verifica—se que a tese defensiva de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, em razão da manutenção da prisão preventiva, ante o excesso de prazo para a formação da culpa, não merece prosperar.

Sobre esse aspecto, é cediço que os prazos processuais não têm as

características de fatalidade e improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (precedentes). (RHC n. 88.588/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 142017, DJe 22/11/2017). Nesse sentido, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. A propósito:

[...]. O excesso de prazo desproporcional, desmotivado e irrazoável para a conclusão do feito, mormente em se tratando de réu preso, não pode, em qualquer hipótese, ser tolerado. (HC n. 134.312/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 22/6/2010, DJe 2/8/2010). Júlio Fabbrini Mirabete ensina:

Além disso, tem—se entendido que não há constrangimento ilegal se o excesso de prazo para o encerramento do processo é justificado, porque provocado por incidentes processuais não imputáveis ao juiz, e resultante de diligências demoradas (complexidade do processo com vários réus, necessidade de expedição de cartas precatórias, defensores residentes em diversas cidades, obrigando diligências de intimação, incidente de insanidade mental etc.) [in"Código de Processo Penal Interpretado". Atlas, 2ª. edição, p. 761].

No particular, o Paciente e o denunciado ERILDO MOREIRA LIMA foram denunciados pela prática dos delitos tipificados no art. 33, § 1º, inciso II, e art. 35, caput, c/c artigo 40, inciso VI, todos da Lei de Drogas. Da leitura dos autos de origem (Procedimento Especial da Lei Antitóxicos n. 0002780-56.2022.8.27.2703), constata-se que o processo encontra-se com seu devido andamento, sendo que o suposto retardamento no início e finalização da instrução criminal e na formação da culpa não pode ser imputado ao poder judiciário, uma vez que, em verdade, as dificuldades encontradas foram ocasionadas pelos próprios réus.

Nesse sentido, vale enfatizar que, a despeito de o paciente estar preso desde 20 de outubro de 2022, a ação penal é relativamente complexa, pois envolve a suposta prática de vários delitos, com a participação de mais de um autor, bem como a apreensão de grande quantidade de droga.

Os crimes imputados ao paciente são graves e o magistrado processante tem adotado medidas para imprimir celeridade na solução do caso, estando os autos a receber impulso intenso e constante.

Para a caracterização do excesso de prazo, a demora excessiva deve estar vinculada à desídia do Poder Público, em decorrência, por exemplo, de eventual procedimento omissivo do magistrado ou da acusação, o que não está comprovado na espécie.

A ação se desenvolve de forma regular, sem comprovação de desídia ou inércia do magistrado singular. Ademais, o retardo na instrução decorre, também, da complexidade da causa e da pluralidade de réus. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO COM NUMERAÇÃO RASPADA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. REITERAÇÃO DE PEDIDO FORMULADO NO RHC 164.239/RS.

IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA MATÉRIA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PROCESSO COM REGULAR TRAMITAÇÃO. PLURALIDADE DE RÉUS. INSTRUÇÃO ENCERRADA. AUTOS CONCLUSOS PARA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA SUMULA N. 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA — STJ. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. [...] 3. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça - STJ que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais. In casu, verifica-se que não se constata flagrante ilegalidade por excesso de prazo na formação da culpa quando o processo seque regular tramitação. Extrai-se das informações prestadas pelas instâncias ordinárias, bem como do andamento processual da ação originária no site do Tribunal estadual, que a insatisfação da agravante com a relativa delonga na conclusão do feito não pode ser atribuída ao Juízo, mas às suas peculiaridades, considerando a complexidade do processo, no qual se apura a prática dos delitos de tráfico de drogas, associação ao tráfico de entorpecentes e posse de arma de fogo, com pluralidade réus - 4 -, representados por advogados distintos, demandando a realização de diversas diligências. A Corte estadual ressaltou que foram realizadas audiências de instrução e iulgamento em 6/7/2022 e em 4/10/2022, e aguardava-se o retorno de precatória e interrogatório. Destacou, ainda, que houve realização de nova audiência, a fim de serem ouvidas as testemunhas faltantes, restando apenas a oitiva de testemunha de defesa por precatória e interrogados os réus, de modo que o feito se encaminha para o final. Em consulta ao site do TJ/RS, verifica-se que, em 18/1/23, na audiência, o Juízo de primeiro grau iniciaria o interrogatório dos réus Andresa e Vinicio, todavia o sistema Webex utilizado pelo Tribunal de Justiça para as audiências apresentou problemas que não foram sanados ainda que se utilizando de internet e computador particular do Magistrado, ficando frustrada a presente audiência. Em 31/1/2023, considerando a Resolução n. 481/2022 do Conselho Nacional da Justiça, que determinou a retomada das audiências de maneira presencial, o Juiz primevo determinou que a audiência designada para 9/2/2023 fosse feita de forma presencial, todavia, a agravante deveria fazer por videoconferência visto que, estava presa em Comarca diversa, momento em que fosse interrogada. Em nova consulta ao site do TJ/ RS, verifica-se que na audiência ocorrida em 9/2/2023 o Magistrado a quo declarou encerrada a instrução, tendo as partes apresentado as alegações finais em 15/2/2023. Em 15/3/2023 os autos foram conclusos para julgamento. Estando, portanto, encerrada a instrução processual, atrai-se ao caso a incidência da Súmula n. 52 deste Superior Tribunal de Justiça, que prevê: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo". 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 174.284/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023.) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE RÉUS. TRAMITAÇÃO REGULAR DO PROCESSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. As razões trazidas no regimental não são suficientes para infirmar a decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. 2. Não obstante o recorrente

estar preso desde 5/10/2021, trata—se de um feito complexo, grave, que envolve dois acusados pela suposta prática de homicídio qualificado, supostamente cometido com a finalidade de assegurar a impunidade de outro homicídio também supostamente cometido pelos mesmos denunciados, que são acusados de integrarem facção criminosa, sendo que, do que consta, já houve uma primeira audiência com inquirição de testemunhas, e o Juízo da ação penal informou que o processo se encontra aguardando intimação das testemunhas faltantes e designação de nova audiência de instrução. 3. Não há falar em ausência de contemporaneidade entre os fatos e o decreto preventivo nas hipóteses em que os indícios de autoria apenas se confirmam no decorrer das investigações (AgRg no RHC n. 154.267/PA, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe 13/12/2021). 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC n. 172.633/CE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOHABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA DEMANDA. PLURALIDADE DE RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS E REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. ACÃO PENAL IMPULSIONADA CONSTANTEMENTE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL TRAZIDA PELA PANDEMIA DO VÍRUS DA COVID-19. RELAXAMENTO DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE EXTENSÃO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA-PROCESSUAL ENTRE OS ACUSADOS. AGRAVO DESPROVIDO. [...] 2. Esta Corte Superior tem o entendimento de que, somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais. Na hipótese, a meu ver, não restou caracterizada a existência de mora na tramitação do processo que justifique o relaxamento da prisão preventiva, porquanto verifica-se do acórdão recorrido, das informações prestadas pelas instâncias ordinárias, bem como do andamento processual da ação originária no sítio eletrônico do Tribunal estadual, que o feito tem seguido seu trâmite regular. A insatisfação da defesa com a relativa delonga na conclusão do feito não pode ser atribuída ao Juízo, mas às suas peculiaridades, considerando a complexidade do processo, no qual se apura a prática de tráfico de drogas por numerosa e estruturada organização criminosa, com pluralidade de réus — 28 —, representados por advogados distintos, sendo necessária a expedição de diversas cartas precatórias e ofícios requerendo diligências. Ademais, o agravante também encontra—se preso por outro processo. Ainda, cumpre ressaltar que os autos contam com mais de 7.500 páginas e a ação penal tem sido impulsionada constantemente, bem como efetivada a revisão nonagesimal da custódia cautelar, sendo cadastrada no PJe em 16/2/2022. Além do mais, não se pode ignorar a situação excepcional trazida pela pandemia do vírus da Covid-19, que tem interferido no trâmite dos processos em todo o País. 3. Assim, não há, pois, falar em desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputada ao Judiciário a responsabilidade pela demora, como bem fundamentado pelo Tribunal de origem. [...] 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 678.742/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 7/4/2022.)

Assim sendo, porquanto não comprovada a desídia do Poder Judiciário na condução do processo, não se vislumbra constrangimento ilegal hábil a ser

reparado, de ofício, por este Tribunal de Justiça.

Com relação a alegação de ausência de fundamentação para a manutenção da prisão preventiva, conforme se sabe, esta será decretada sempre que estiverem presentes os seus Pressupostos (Indícios de Autoria e Materialidade — Fumus Comissi Delicti), somado a algum dos seus Fundamentos (Garantia da Ordem Pública, da Ordem Econômica, por Conveniência da Instrução Criminal, ou para Assegurar a Aplicação da Lei Penal — Periculum Libertatis) e uma das Condições de Admissibilidade (Crime Doloso punido com pena Privativa de Liberdade Superior a 4 anos, Reincidência, ou Garantir a Execução de Medidas Protetivas de Urgência). A decisão atacada, mesmo que sucinta, se mostra suficientemente motivada, pois a douta autoridade coatora declinou os motivos que justificam o acautelamento provisório do Paciente, tendo em vista as graves circunstâncias que revestem o caso, bem como da possibilidade de reiteração criminosa.

Além de presentes os Pressupostos (Indícios de Autoria e Materialidade), bem como da Condição de Admissibilidade (Tráfico de Drogas e Associação para o Tráfico — Pena Superior a 4 anos), com relação aos Fundamentos, no caso, verifica—se que a prisão preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, pois a periculosidade do paciente está evidenciada no modus operandi do ato criminoso.

Convém anotar ainda que, como bem pontuado pelo membro no parquet, "o impetrante não trouxe elemento novo capaz de desmerecer a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente (ev. 6, do Pedido de Prisão Preventiva nº 00007739120228272703), visando assegurar a garantia da ordem pública, esta que se encontra pautada na gravidade concreta do delito, porquanto o paciente participava de uma associação criminosa que cuidava de uma plantação na sua propriedade que constitui matéria prima para a preparação de drogas, a saber, cannabis sativa, e "para assegurar a aplicação da lei penal", eis que quando os policiais foram efetuar a prisão em flagrante do paciente o mesmo empreendeu fuga, além de ter tentado embaraçar as investigações policiais, retirando objetos da cadeia de custódia do Estado".

Vale frisar que o princípio constitucional da presunção de inocência (ou não culpabilidade) não é incompatível com a prisão preventiva, desde que a necessidade desta esteja devidamente fundamentada nos requisitos autorizadores da medida.

Desta feita, entendo que a decisão se baseou em fundamentos concretos, uma vez que o magistrado indicou, de forma fundamentada o risco de reiteração criminosa.

Além disso, o fato de o Paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede ou revoga a sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AgRg no HC n. 717.325/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 16/5/2022; AgRg no HC n. 741.028/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 20/5/2022; AgRg no HC n. 729.735/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 16/5/2022; HC n. 714.706/GO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 6/5/2022. Por fim, pelos mesmos fundamentos expendidos acima, entendo pela impossibilidade da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois, a meu ver, são insuficientes e ineficazes para plena garantia da ordem pública.

Assim, inviável a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão,

in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, \S 6º, do Código de Processo Penal.

Ex positis, voto no sentido de CONHECER do presente habeas corpus e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 906601v2 e do código CRC 934439bb. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIERData e Hora: 24/10/2023, às 17:4:15

0009861-31.2023.8.27.2700

906601 .V2

Documento:906604

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

Habeas Corpus Criminal Nº 0009861-31.2023.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

PACIENTE: REGINALDO PEREIRA

ADVOGADO (A): PEDRO JOSÉ TELES (OAB GO014526)

IMPETRADO: Juiz de Direito da Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO TOCANTINS - Ananás

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

HABEAS CORPUS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE RÉUS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE.

- 1. O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais;
- 2. Não comprovada a desídia do Poder Judiciário na condução do processo, não se vislumbra constrangimento ilegal hábil a ser reparado, de ofício, por este Tribunal de Justiça;
- 3. Além de presentes os Pressupostos (Indícios de Autoria e Materialidade), bem como da Condição de Admissibilidade (Tráfico de Drogas e Associação para o Tráfico Pena Superior a 4 anos), com relação aos Fundamentos, no caso, verifica—se que a prisão preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, pois a periculosidade do paciente está evidenciada no modus operandi do ato criminoso;
- 4. O fato de o Paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede ou revoga a sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça;
- 5. Inviável a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

ORDEM DENEGADA

ACÓRDÃO

A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER do presente habeas corpus e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 17 de outubro de 2023.

Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 906604v4 e do código CRC 89c91a11. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIERData e Hora: 25/10/2023, às 17:13:24

0009861-31,2023,8,27,2700

906604 .V4

Documento: 906602

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

Habeas Corpus Criminal Nº 0009861-31.2023.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

PACIENTE: REGINALDO PEREIRA

ADVOGADO (A): PEDRO JOSÉ TELES (OAB GO014526)

IMPETRADO: Juiz de Direito da Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO TOCANTINS - Ananás

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

Adoto como relatório o encartado no parecer ministerial com a seguinte transcrição, in verbis:

"PEDRO JOSÉ TELES, impetrou o presente HABEAS CORPUS com pedido de liminar em favor de REGINALDO PEREIRA, preso em 20/10/2022, na cidade de Marabá—PA, por ordem de prisão preventiva, decretada pela prática dos crimes descritos no art. 33, § 1º, inciso II, e art. 35, caput, c/c art. 40, inciso VI, ambos da Lei n.º 11.343/2006 (ev. 6, dos autos de Pedido de Prisão Preventiva nº 00007739120228272703), apontando como autoridade

coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANÁS/TO, sob a premissa de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, consubstanciado na ausência de elementos para manutenção da preventiva e no excesso de prazo na formação da culpa.

O impetrante aduz, em apertada síntese, que o paciente se encontra preso há mais de 270 (duzentos e setenta) dias, sem que fosse proferida sentença, aguardando as alegações finais do corréu ERILDO MOREIRA, sendo que a procuradora deste sequer foi intimada pelo juízo para apresentá—la, bem como, a autoridade coatora não procedeu com a reanálise da prisão preventiva do paciente, a fim de justificar sua necessidade, cuja ordem de constrição cautelar se reveste de flagrante ilegalidade.

Acrescenta, ainda, que o paciente não oferece risco que venha a frustrar uma possível aplicação de pena, bem como não oferece riscos à ordem pública ou à instrução penal, estando comprovado no presente caderno processual preencher os requisitos para a substituição da prisão por Medidas Cautelares Diversas da Prisão, eis que suficientes e aplicáveis ao presente caso.

Ao final, requer a concessão de liminar da ordem, a fim de que o paciente possa responder o processo em liberdade. No mérito, pede a sua confirmação em definitivo.

A liminar restou denegada (ev. 3). "

Em manifestação, a Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem.

É o necessário a ser relatado.

Inclua-se o feito em mesa para julgamento.

Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 906602v2 e do código CRC 24fa4ef1. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIERData e Hora: 11/10/2023, às 0:9:35

0009861-31.2023.8.27.2700

906602 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2023

Habeas Corpus Criminal Nº 0009861-31.2023.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

PROCURADOR (A): MARCOS LUCIANO BIGNOTI

PACIENTE: REGINALDO PEREIRA

ADVOGADO (A): PEDRO JOSÉ TELES (OAB GO014526)

IMPETRADO: Juiz de Direito da Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO TOCANTINS - Ananás

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO PRESENTE HABEAS CORPUS E,

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário